



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2026.0000085321**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1027351-82.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado MANOEL VICTOR DE SOUSA ARAUJO, são apelados/apelantes BECKER, BRUZZI & LAMEIRÃO ADVOGADOS e BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e Apelado PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A.

**ACORDAM**, em 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Acolheram a preliminar para anular a r. sentença; prejudicados os recursos no tocante ao mérito. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores TAVARES DE ALMEIDA (Presidente) E JORGE TOSTA.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2026

**SERGIO GOMES**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**APELAÇÃO 1027351-82.2024.8.26.0100**

**COMARCA DE SÃO PAULO**

**APELANTE/APELADO: MANOEL VICTOR DE SOUSA ARAUJO**

**APELADO/APELANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A**

**APELADO: PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A**

**APELADO/APELANTE: BECKER, BRUZZI & LAMEIRÃO ADVOGADOS**

**VOTO 58785**

APELAÇÃO - AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE VALORES C.C. CAUTELAR DE ARRESTO - FRAUDE BANCÁRIA - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - IRRESIGNAÇÕES DAS PARTES.

1. CASO CONCRETO - Ação proposta pelo Banco Santander contra a pessoa física M.V.S.A. e contra a instituição de pagamentos PagSeguro, em busca de reparação pelos danos materiais decorrentes de fraude que vitimou seus clientes em patamar superior a R\$ 5.000.000,00, dos quais R\$ 400.000,00 são objeto da presente demanda - Valores que foram acessados por estelionatários, mediante complexa manipulação de dados, e transferidos para diversas contas na PagSeguro - Sentença reconhecendo a responsabilidade da pessoa física, condenada no pagamento do importe, e afastando, por outro lado, a culpa da instituição de pagamentos pelo ocorrido.

2. PRELIMINAR - Banco autor defende a nulidade do julgamento antecipado da lide - Cerceamento de defesa - Peculiaridades do caso concreto - Possível constatar que a causa tem contornos de elevadíssima complexidade, afigurando-se necessária a produção de outras provas, dentre elas as já postuladas, notadamente no tocante ao fornecimento, pela PagSeguro, de documentação relativa à conta, seu titular e extratos, bem como a prova emprestada dos procedimentos criminais em andamento - Contexto que merece apuração mais aprofundada, em especial em relação à adequação, ou não, da conduta da PagSeguro ao disposto nas Resoluções 4753/2019, 4968/2021 e 01/2020, Circular 3681/13 e Lei de Prevenção à Lavagem de Dinheiro (9613/98) - Julgamento antecipado que se afigurou prematuro e incompatível com a complexidade da demanda, importando em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, LV, da Carta Magna), bem como da efetividade da justiça - Dilação probatória que se afigura imprescindível para o adequado julgamento do feito - Sentença anulada - Baixa dos autos para retomada da instrução processual, promovendo-se o saneamento do feito (artigo 357 do CPC) para seu regular prosseguimento - Análise do mérito dos recursos que resta prejudicada.

ACOLHE-SE A PRELIMINAR DE NULIDADE ARGUIDA PELO BANCO; NO MÉRITO, RECURSOS PREJUDICADOS.

Cuida-se de apelações interpostas por **MANOEL VICTOR DE SOUSA ARAÚJO, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A** e **BECKER, BRUZZI & LAMEIRÃO ADVOGADOS** em face da r. sentença de fls. 318/321, em que julgados



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo banco apelante na ação de ressarcimento c.c. arresto cautelar ajuizada em face do primeiro apelante e da instituição bancária **PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A**.

O correquerido **Manoel Araújo** alega, em síntese, que: não tinha conhecimento nem cometeu qualquer ato que permita sua responsabilização pelos danos alegados pelo banco autor; foi, na verdade, vítima da fraude perpetrada por terceiros utilizando seu nome; a imposição de uma condenação em valor tão exorbitante ofende a dignidade da pessoa humana; é um trabalhador humilde, sem condições financeiras para arcar com a quantia estipulada; eventual necessidade de penhora ou bloqueio de bens inviabilizaria sua capacidade de gerar renda, colocando em risco sua sobrevivência e a de sua família; a Lei 8009/90 trata sobre a impenhorabilidade dos bens móveis que são utilizados para o exercício da profissão do devedor; deve ser respeitada a Súmula 313 do STJ. Pede, ao final, o reconhecimento da impenhorabilidade de seus bens de trabalho e a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 324/328).

A sociedade **BBL Advogados**, por seu turno, alega que houve equívoco do julgador especificamente no tocante aos honorários sucumbenciais, pois foram indevidamente fixados por equidade, quando deveriam ter sido fixados com base no valor da causa ou da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC e do Tema Repetitivo 1076 do STJ (fls. 377/385).

O autor, **Banco Santander**, aduz que: é incontroversa fraude bancária da qual foi vítima, por meio da qual os criminosos lograram desviar cerca de 5 milhões de reais em prejuízo de suas clientes; ressarciu o prejuízo das clientes e se sub-rogou nos direitos de crédito frente aos beneficiários das transações fraudulentas; desde a inicial, sinalizou a necessidade de apresentação, pela PagSeguro, dos documentos relativos à conta bancária beneficiária da fraude, tais como contrato de abertura de conta, documentos do titular e extratos, bem como o compartilhamento da investigação nos autos do mencionado inquérito nº 2030242-69.2024.140154; o julgamento antecipado do feito ocasionou violação à ampla defesa, pois não foi concretizada a devida instrução processual; a conclusão das investigações por parte da Autoridade Policial, com emissão de relatório



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

final, joga indispensável sobre o presente caso, com evidente reflexo probatório na esfera cível; há necessidade de autorização judicial para o compartilhamento das provas produzidas na esfera criminal, dentre elas as que dão conta de comprovar todo o procedimento da fraude, os e-mails de solicitação de desbloqueio das transações, a carta assinada para efetivação das transferências, os registros de habilitação e uso do internet banking das vítimas, o registro de titularidade da linha telefônica cadastrada à conta bancária junto ao banco autor e o SIM SWAP; é necessária a expedição de ofício à Autoridade Policial (DIPO 4.2.2), solicitando as provas obtidas; a regularidade da abertura da conta bancária receptora é ponto central para a discussão travada no presente processo, sobretudo em relação ao tema da negligência e falta de segurança dos serviços bancários oferecidos pela PagSeguro, que permitiu a concretização da fraude; é imprescindível que a instituição financeira responsável pelas contas bancárias receptoras apresente nos autos todos os documentos relativos à abertura da conta bancária receptora aberta sob titularidade do correquerido, assim como os documentos de identidades fornecidos pelos seus titulares e/ou reconhecimento facial, e demais documentos comprobatórios dos procedimentos necessários à verificação de sua identidade e idoneidade; é essencial que sejam apresentados nos autos os extratos bancários da referida conta, englobando o período do mês das operações impugnadas, a fim de demonstrar o crédito do valor indevido, bem como demonstrar o padrão de movimentação (fluxo) da conta bancária e as eventuais destinações do valor creditado; nos autos do processo nº 1018791-54.2024.8.26.0100, o Juízo da 31ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo (SP) determinou a quebra de sigilo bancário da receptora e determinou à corré PAGSEGURO a juntada dos extratos da conta bancária; tais documentos demonstraram a gritante discrepância entre o perfil da conta e as transferências indevidas, sendo os valores pulverizados para outras contas; embora a PagSeguro tenha sustentado a regularidade da conta, na apresentou qualquer documento a amparar tal narrativa; impõe-se a anulação da decisão de Primeiro grau.

No mais, aduz que: ficou comprovado que todas as 14 contas de destino dos valores desfalcados foram abertas e mantidas junto à PagSeguro; é inegável que a instituição financeira possui responsabilidade pelos serviços de abertura de conta digital oferecidos no mercado e pelo monitoramento de como seus clientes utilizam referidos serviços; a abertura e manutenção dessas contas pela PagSeguro passam a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

constituir elemento fundamental para o sucesso da fraude; a PagSeguro deixou de comprovar a adoção de procedimentos mínimos de segurança, em desrespeito às Resoluções 4753/2019 e 01/2020 do Bacen e à lei de prevenção à lavagem de dinheiro; restou evidente que os fraudadores se valeram da fragilidade do sistema de abertura de conta corrente oferecido pela PagSeguro – exclusivamente online – para, em nome de pessoas físicas e jurídicas, reais ou fictícias, ter como destinar o produto dos golpes aplicados contra as vítimas; a PagSeguro facilitou a fraude, tratando-se o caso de fortuito interno, abrangido pela responsabilidade objetiva; é evidente o prejuízo causado pela PagSeguro ao banco autor, ainda que esta não tenha se enriquecido diretamente; a regularidade da abertura de contas bancárias é inerente ao negócio por ela desenvolvido, assim como os deveres de segurança em relação ao uso das contas bancárias por ela mantidas; não tem qualquer responsabilidade pelo ocorrido, pois, em relação a si, os fatos configuram fortuito externo; as transações não poderiam ter sido por si consideradas irregulares, pois as clientes eram de perfil elevado, não havendo discrepância a ser notada na hipótese; já respondeu, em relação a seus clientes, pelos prejuízos por eles sofridos; a fraude narrada nos autos foi operada de forma que os protocolos de segurança do Banco não poderiam prever ou evitar; o funcionário adotou todo o procedimento de segurança, entrando em contato por meio de ligação telefônica ao número anteriormente cadastrado no sistema do banco para aquela conta; outros procedimentos de segurança e checagens foram realizados, incluindo ligação para o número cadastrado e solicitação à cliente de uma carta, de próprio punho, solicitando os dados das transações desejadas e respectiva assinatura; é indispensável que a Turma Julgadora considere o que consta do inquérito policial (processo nº 2030242-69.2024.140154) que apurou os fatos narrados na inicial, sendo indispensável que esse relatório, as provas recolhidas e as conclusões às quais chegou a autoridade policial sejam conhecidos nestes autos. Pede, preliminarmente, a anulação da r. sentença e, no mérito, que seja acolhido integralmente o pedido inicial para reconhecer também a responsabilidade da PagSeguro pela fraude ou, subsidiariamente, seja reconhecida a responsabilidade concorrente (fls. 388/417).

Contrarrazões às fls. 434/449 e 450/456.

Recurso de Manoel isento de preparo, e com preparo suficiente os do



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

escritório e da instituição bancária (fls. 457).

Houve oposição ao julgamento virtual.

**É O RELATÓRIO.**

O presente feito tem elevado grau de complexidade, a merecer maior detalhamento.

O Banco Santander Brasil S/A ajuizou ação de ressarcimento c.c. pedido de tutela cautelar de arresto contra Manoel Victor de Sousa Araujo e PagSeguro S/A, buscando o ressarcimento de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) desviados em decorrência de fraude bancária, que resultou a destinação do importe a uma conta em nome do primeiro requerido, mantida pelo segundo.

Conforme narrado na peça inicial, a fraude ocorreu de forma que estelionatários lograram alterar, sem a autorização dos titulares das contas bancárias, a senha e dados de usuário para acesso a elas, procedendo com a solicitação de resgates de investimentos e efetivação de transferências bancárias, culminando em prejuízo milionário.

Foram quatro as contas bancárias afetadas pela fraude, resultando no desvio do total de R\$ 5.040.043,90 (cinco milhões, quarenta mil e quarenta e três reais e noventa centavos), em favor de 14 contas diferentes, todas abertas e mantidas pela instituição de pagamentos requerida, PagSeguro.

Defendeu o banco autor o reconhecimento da culpa concorrente da PagSeguro pelo prejuízo, uma vez que permitiu que fraudadores utilizassem de seus serviços bancários com finalidade de desviar valores decorrentes de fraude bancária. Aduziu que a PagSeguro teria permitido que os beneficiários dessas transações abrissem e mantivessem contas bancárias em sua instituição, negligenciando seu dever de conferência da idoneidade desses clientes e da observância do uso lícito dos serviços oferecidos. Afirmou, ainda, que a instituição de pagamentos falhou no monitoramento dessas contas bancárias – dever inerente a sua atividade – permitindo que os beneficiários pudessem se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

enriquecer ilicitamente, ao receber o produto do crime praticado.

Discorreu sobre a violação às obrigações de segurança previstas na Resolução BCB 4753/2019, na Resolução 01/2020, que trata especificamente sobre o Pix e os riscos operacionais das instituições financeiras envolvidas, e na Lei dos Crimes de Lavagem de Dinheiro.

Em réplica, o banco postulou que, embora a PagSeguro tenha defendido a regularidade de sua conduta na abertura da conta em nome do correquerido, não apresentou qualquer documento capaz de comprovar suas alegações (fls. 300). Dedicou, ainda, tópico próprio ao pedido de provas, em especial no tocante aos documentos utilizados na abertura da conta por Manoel (ou por terceiros em nome deste) e também no que se refere ao compartilhamento das provas colhidas no inquérito policial que trata do mesmo caso (fls. 306 e seguintes).

Consignou, *in verbis*, que:

“Não obstante isso, é fundamental para o completo esclarecimento dos fatos objetos dos autos **que as provas colhidas durante a investigação policial (Processo nº 2030242-69.2024.140154) sejam compartilhadas com o presente Juízo.**

Assim, e considerando o sigilo imposto ao inquérito policial e a medida cautelar, requer seja expedido ofício ao Juízo do Inquérito Policial ou à Autoridade Policial responsável (DIPO 4 – Seção 4.2.2. Departamento de inquéritos policiais e polícia judiciária da Capital – Foro Central da Barra Funda), solicitando o **compartilhamento das provas obtidas, bem como, que seja autorizada sua juntada aos presentes autos para que possa instruir o presente processo.**

No mais, há **necessidade que à instituição financeira PAGSEGURO, responsável pelas contas bancárias receptoras, apresente nos autos todos os documentos relativos à abertura da conta bancária receptora aberta sob titularidade do corréu, assim como os documentos de identidades fornecidos pelos seus titulares e demais documentos fornecidos para sua abertura (comprovantes de endereço e renda – todo o conjunto de documentos que acompanham a Proposta de Abertura de Conta Corrente), e os extratos bancários dessas contas para as datas das operações impugnadas, assim o lastro da operação, a fim de demonstrar o recebimento e eventual dissipação dos montantes**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

recebidos.” (fls. 307)

Após, o banco autor se manifestou em indicação de provas, reiterando os termos da réplica (fls. 314/317).

Foi, então, proferida a r. sentença de procedência, com o julgamento antecipado do mérito.

Todavia, respeitado o entendimento da d. Magistrada de primeiro grau, a r. sentença recorrida deve ser anulada.

Não se discute a possibilidade do julgamento do mérito conforme o estado do processo, consoante previsto no artigo 355 do Código de Processo Civil.

Contudo, é certo que a efetiva viabilidade de tal julgamento deve ser detidamente ponderada pelo juiz, a fim de evitar violações aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados no texto constitucional (artigo 5º, LV, da Carta Magna).

Nos termos do artigo 369 do CPC, *“as partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz”*.

E, consoante já relatado, ao se manifestar nos autos, por diversas vezes, a instituição bancária autora não apenas protestou genericamente pela produção de provas, como indicou expressamente as provas específicas, que eram de seu interesse no sentido de esclarecer os fatos tratados neste feito. Assim, o apelante cumpriu adequadamente o previsto no artigo 336 do CPC.

Ocorre que, a despeito da extrema complexidade da causa, a MM. Juíza de origem nem ao menos determinou o saneamento do feito nos moldes do artigo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

357 do CPC, o que permitiria que as partes aprofundassem os argumentos em relação às provas pretendidas e viabilizaria a apreciação, pelo juízo, acerca de sua pertinência, conforme o artigo 370, caput e parágrafo único, do mesmo diploma legal.

Nota-se haver efetiva necessidade de se apurar eventuais falhas da instituição de pagamentos PagSeguro em seus deveres de segurança, notadamente aqueles previstos nas **Resoluções 4753/2019 e 4968/2021 do Banco Central do Brasil**, que tratam, respectivamente, dos deveres das instituições bancárias de *“adotar procedimentos e controles que permitam verificar e validar a identidade e a qualificação”* dos usuários de seus serviços, bem como *“a autenticidade das informações fornecidas pelo cliente, inclusive mediante confrontação dessas informações com as disponíveis em bancos de dados de caráter público ou privado”* (prática conhecida como *“conheça seu cliente”* *“know your client”*, KYC), e da adoção de sistemas de controle interno para avaliação de riscos e prevenção de irregularidades nas transações bancárias em geral.

Também há indícios relevantes de violação à segurança do mecanismo Pix, devendo ser observada a **Resolução BCB 01/2020**, e do disposto na **Circular 3681/2013** acerca do risco operacional das instituições financeiras em decorrência de falhas na proteção e na segurança de dados e falhas na identificação do usuário final e respectivas transações (artigo 2º).

Nem se poderia olvidar que, como bem salientado pelo banco autor, a própria **Lei de Prevenção à Lavagem de Dinheiro (Lei 9613/1998)** dispõe sobre a prevenção de crimes de lavagem de dinheiro e ocultação de bens por meio do sistema financeiro, obrigando as instituições a exercer constante vigilância e a tomar providências para identificação dos seus clientes, manutenção de seus cadastros atualizados e minuciosa análise das operações financeiras e do perfil do cliente.

No mais, afigura-se indispensável a obtenção de prova emprestada, mediante requisição do juízo a quo ao juízo criminal, das peças do inquérito policial e da medida cautelar em tramitação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

Enfim, por tudo o que se extrai dos autos, o quadro peculiar retratado deve, sim, ser objeto de maior aprofundamento, inclusive por força do princípio da efetividade da justiça, que preconiza que o processo não seja apenas formalmente correto, mas que produza resultados concretos, úteis e satisfatórios para as partes envolvidas.

Assim, necessário adentrar de forma mais incisiva nas questões de fato.

Em consequência, respeitado o entendimento do Juízo *a quo*, o feito não se encontrava maduro para propiciar o julgamento antecipado, que se afigurou prematuro e importou em patente cerceamento da defesa.

Portanto, a r. sentença recorrida deve ser anulada, como pleiteado pelo banco autor em preliminar, para que o feito retorne ao Juízo de origem e sejam colhidas as provas necessárias ao deslinde da controvérsia, tanto aquelas já postuladas, quanto eventuais outras que as partes entendam necessárias, cuja postulação deverá ocorrer no momento processual oportuno.

Resta, em consequência, prejudicada a análise do mérito dos três apelos interpostos.

Frise-se, para se evitarem incidentes desnecessários, que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão a decidir e dar os fundamentos, o caminho percorrido pelo seu intelecto, para chegar à solução encontrada, o que se verificou no caso concreto.

Ademais, para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “*tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Ante o exposto, acolhe-se a preliminar arguida pelo Banco Santander para reconhecer a nulidade da r. sentença, restando prejudicada a análise do mérito dos apelos.

**SERGIO GOMES**  
**Relator**